PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 57/80

Considerando o volume real da produção de vinhos de pasto verificado na área da Região Demarcada do Douro:

Considerando a menor produtividade, por hectare e por cepa, na Região Duriense, em relação a outras regiões do País;

Considerando ainda os factores humanos da Região Demarcada do Douro, ao mesmo tempo produtora de vinhos para benefício e vinhos de pasto;

Tendo finalmente em consideração a imperiosa necessidade de garantir a constituição de adequados stocks de aguardente para beneficiação dos mostos da Região com vista à desejada expansão do mercado do vinho do Porto:

- O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu:
- a) Fixar para a Região Demarcada do Douro os preços de intervenção e demais condições constantes da tabela anexa, a qual vigorará até 31 de Julho de 1980.

- b) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Casa do Douro promover, imediatamente, uma intervenção de compra, aos preços e nas condições da tabela anexa, por este meio promovendo a regularização do mercado de vinhos de pasto na Região Demarcada, tendo em atenção a salvaguarda dos interesses dos pequenos agricultores.
- c) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Casa do Douro iniciar com maior rapidez a queima daqueles vinhos recebidos que satisfaçam as condições de qualidade necessárias à obtenção de aguardentes para benefício de mostos para vinho do Porto.
- d) Criar uma linha de crédito, até ao montante de 600 000 contos e à taxa bonificada de 12 %, a ser utilizada pela Casa do Douro, em condições a definir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, para permitir o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

Tabela para intervenção por compra de vinhos Região Demarcada do Douro Area da Casa do Douro Colheita de 1979

Categorias		Teor alcoólico volumé- trico mínimo	Acidez volátil corrigida máxima, em ácido acético	Vinhos tintos		Vinhos brancos		
				Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 11º	Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 11°	Condicionamentos diversos
Vinhos típicos regionais		VT 11,0 VB	0,5	2\$054	22\$60	2\$054	22\$60	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito, cuja prova revele genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e/ou engarrafamento de qualidade.
Vinhos de con- sumo corrente	1.*	11,0	0,5	1 \$ 727	19\$00	1\$509	16 \$ 60	Vinhos de consumo corrente com as caracte- rísticas legais, isentos de qualquer defeito e que na prova revelem marcada qualidade.
	2.*	10,5	0,6	1\$618	17\$80	1\$40	15\$40	Vinhos de consumo corrente com as caracte- rísticas legais, isentos de qualquer defeito.
	3.*	10,0	0,9	1 \$ 40	15\$40	1\$236	13\$60	
Vinhos para des- tilar	Α	9,0	1,2	1 \$ 145	12\$60	1\$036	11\$40	Vinhos susceptíveis de produzirem aguar- dente limpa de prova e cheiro e satisfa- zendo às normas internacionais.
	В	8,0	1,5	\$ 981	10\$80	\$927	10\$20	
	С	_	_	\$ 763	8 \$ 40	\$ 763	8\$40	

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 519-C/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... submetidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal parcial obrigatório», deve ler-se: «... sub-

metidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal total ou parcial obrigatório»;

No artigo 24.°, n.° 1, onde se lê: «as receitas enumeradas nas alíneas a) e g) do artigo anterior ...», deve ler-se: «as receitas enumeradas nas alíneas b) e g) do artigo anterior...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 10/80 de 16 de Fevereiro

O artigo 19.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, atribuiu ao Governo o poder de, através de decreto-lei, estabelecer as regras de elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais, o que este fez através do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Não previu, no entanto, este diploma a situação das autarquias criadas posteriormente à sua publicação, a qual carece de ser regulada, por forma a permitir que essas autarquias possam arrecadar as suas receitas e satisfazer os encargos no período que medeia entre a instalação dos órgãos e a aprovação do seu primeiro orçamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, o artigo 20.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 20.º-A

- 1 As propostas do primeiro orçamento das autarquias locais criadas após a entrada em vigor do presente diploma deverão ser apresentadas pelos competentes órgãos executivos aos respectivos órgãos deliberativos nos noventa dias seguintes à sua posse.
- 2 Os orçamentos a que se refere o número anterior integrarão obrigatoriamente as despesas realizadas e as receitas cobradas até à sua entrada em vigor, às quais não se aplicará o disposto nos dois artigos seguintes.
- Art. 2.º Relativamente às autarquias criadas entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/79 e a

data do presente diploma, o prazo fixado no seu artigo 20.º-A conta-se a partir da entrada em vigor deste.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro. — O Ministro da Administração Interna, Eurico de Melo. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1980. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 53/80

Dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, todas as verbas recebidas do Orçamento Geral do Estado e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1979.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 331/79, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro último, foram inscritas nos orçamentos de vários Ministérios, como despesas excepcionais, verbas para satisfazer os encargos resultantes de prejuízos dos temporais que assolaram o País no corrente ano.

Considerando que as verbas inscritas correspondem a estimativas que se pensa serem muito aproximadas aos encargos a suportar;

Considerando, ainda, que as dificuldades inerentes à avaliação dos prejuízos têm tornado morosa a concessão de subsídios às entidades afectadas, prevendo-se assim que este processo não venha a ser concluído durante o ano de 1979;

Tendo em conta o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, esclarece-se que as verbas atrás referidas devem ser abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma e, portanto, consideradas como aplicadas para efeitos de não reposição, transitando, assim, os eventuais saldos para 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva.

